

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, cidadão brasileiro, Deputado Federal, Carteira Parlamentar 316, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 225, Anexo IV, Gabinete 225, CEP 70160-900, Brasília – DF, com escritório parlamentar na Rua General Orlando Geisel, 185, Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro vem, mui respeitosamente, com fulcro no art.5 XXXIV, a) da C.F.; bem como invocando o artigo 6º da Lei n.º 7347, de 1985, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

Com o objetivo de requerer a Vossa Excelência a tomada de providências admitidas em direito para promover a **ANULAÇÃO da Assembleia realizada pela Confederação Brasileira de Futebol- CBF**, no dia 23 de março último, mercê da grave inobservância dos ditames da do art.22-A da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé).

Preliminarmente, é imperioso destacar que o sistema desportivo brasileiro, a rigor, **integra o patrimônio cultural** da nação, além de ser considerado de **elevado interesse social**, tal qual reza o § 2 do artigo 4 da Lei Pelé – Lei n.º 9615, de 1998.

Com efeito, portanto, assim é o nosso desporto mais popular: o futebol. A estrutura organizacional deste esporte se apresenta, neste mesmo diploma através das chamadas "entidades de administração do desporto", leia-se Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federações Estaduais de Futebol.

*CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO*

*SEÇÃO I
Da composição e dos objetivos*

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

.....

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

.....

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

Logo, qualquer ofensa a interesse público, **legitima o parquet** a adotar medidas judiciais que ensejem o respeito à legislação em vigor que se aplica ao tema, na dimensão exata da DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DOS INTERESSES SOCIAIS,

conforme reza o artigo 1º da Lei Complementar n.º 75, na esteira do que reza o art. 127 *caput* da Constituição Federal.

Nesse sentido, é interessante assinalar artigo de perspectiva doutrinária do Professor Luiz César Cunha Lima, advogado, conciliador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), do Centro de Estudos em Direito Internacional (Cedi) e do Young International Arbitration Group of the London Court of International Arbitration (YIAG/LCIA), a saber:

“Ministério Público e o Desporto no Brasil

É como custos legis (fiscal da lei) que as atividades do Ministério Público (MP) envolvem de modo mais próximo o Desporto.

A Lei Complementar nº 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) assevera:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

I – (...);

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) (...)

d) ao patrimônio cultural brasileiro;” (destaques nossos).

Segundo a Lei 9.615/98 (Lei Pelé):

“Art.1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais, e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.” (destaques nossos).

Demais disso, preceitua o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.672/03: “§ 2º. A organização desportiva do País (...) integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do

disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.” (destaques nossos).

Ademais, afirma a LOMPU: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I – (...)

XVII – propor as ações cabíveis para:

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;”

Além disso, o § 4º, art. 51 do CDC concede ao Ministério Público legitimidade para atuar em:

“a) (...);

b) ação de nulidade de cláusula contratual que contrarie o sistema do CDC ou não assegure o justo equilíbrio entre as partes.”

Nos termos da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor):

“Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.”

Para a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC):

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” Ao equiparar as entidades dirigentes ao fornecedor, o citado Estatuto iguala o torcedor ao consumidor caracterizado no CDC.

Também vasta jurisprudência conclui pela participação do MP em assuntos relacionados ao Desporto. Nesse diapasão, (STJ – MS – MANDADO DE

SEGURANÇA 3318 Processo: 1994.00.03012-6 UF: DF” e (TRF – 1ª Região – AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 01000573244 – Processo 1998.010.00.57324-4 – UF: DF – Órgão Julgador: 4ª Turma – Data da Decisão: 14/12/1999).

Portanto, desfaz-se o mito da “intervenção” do Parquet nas entidades dirigentes do desporto. Em nenhum momento, nem de maneira tangencial sequer, a lei permite que o procurador-geral da República, ou outro ocupante de cargo público, nomeie, de forma arbitrária, um dirigente esportivo. Caso existisse, tal intromissão constituiria-se em flagrante violação de alguns dos mais caros princípios constitucionais, entre eles os garantidores da autonomia das entidades desportivas e da livre associação de indivíduos.

*Ao contrário. Ao fim e ao cabo, conclui-se haver extensa, sólida e fundamentada razão jurídica – tanto legal quanto jurisprudencial – em prol da participação, dentro das bordas legais e como custos legis, do **Ministério Público como defensor e cão de guarda do Estado Democrático de Direito, do patrimônio cultural brasileiro e do consumidor em assuntos da seara esportiva.**”*

Assim, vimos apresentar **fato que caracteriza frontal colisão à Lei, perpetrado pela CBF que, a prevalecer, significará grave retrocesso para a instituição "Futebol Brasileiro".**

DOS FATOS

O advento da Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015, intitulada Lei do PROFUT - Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE), foi festejado como um importante marco para o sistema futebolístico nacional.

Com este diploma, os Clubes de futebol tiveram acesso a um regime de recuperação fiscal, mediante parcelamento dos seus débitos com a União, e, em contrapartida lhes foram impostas a observância de diversos procedimentos para

assegurar: transparência e gestão democrática, além de rigor financeiro e responsabilidade fiscal.

Estes mesmos parâmetros também se estenderam às entidades de administração desportiva (leia-se Confederações e Federações), além de incluir, por exemplo, limitações para reeleições – algo completamente ignorado até então por diversas federações cujos dirigentes perpetuavam-se no poder.

Ainda, e especialmente, fixou-se regra para que, nas entidades nacionais de administração, **qualquer Assembleia (seja para eleger nova diretoria, seja para qualquer outra finalidade estatutária) obrigatoriamente deveria ter a participação, no mínimo, dos clubes das séries A e B do campeonato nacional.**

Trata-se de regra diretamente aplicada à CBF.

A Lei 13.155/2015 fez introduzir na Lei 9615/1998, os seguintes dispositivos:

“Art. 22

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.” (NR)

“Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. ”

Ocorre que a instituição em epígrafe fez realizar Assembleia, no dia 23 de março passado, na qual foi deliberada alteração em seus estatutos, com o nítido objetivo de impor fórmula matemática para reduzir o peso dos clubes das séries A e B, em favorecimento do peso atribuído às Federações Estaduais de Futebol (vide matéria extraída do próprio sítio eletrônico oficial da CBF). O episódio recebeu grande repercussão na mídia especializada, seja pela injusta equação concebida, como pela ousadia em ignorar a Lei Brasileira.

Eis a comprovação extraída do próprio sitio eletrônico da entidade CBF, que caracteriza violação à Lei. (ATA NOTARIAL EM ANEXO)

24/03/2017 às 17:20 | Assessoria CBF

Assembleia Geral aprova Estatuto e Código de Ética



Créditos: MoWA Sports

A reforma estatutária, aprovada em 23 de março de 2017, foi uma iniciativa da CBF para concluir a implementação do projeto de modernização do futebol brasileiro, desenvolvido em parceria com a Ernst & Young, desde abril de 2016, como primeiro ato da atual administração.

O Estatuto reflete a nova estrutura organizacional concebida e se adapta às melhores e mais modernas práticas de gestão empresarial e governança corporativa.

Mais do que isso, o Estatuto passa a ser um novo marco regulatório para todos os integrantes do futebol brasileiro. Paralelamente, a CBF inclui as normas determinadas recentemente pelos estatutos da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) e da Federação Internacional de Futebol (FIFA).

Fruto de um trabalho exaustivo do Comitê de Reformas criado pela CBF, em fevereiro de 2016, com representação de todos os setores do futebol, tais como atletas, treinadores, árbitros, dirigentes e juristas, o novo Estatuto apresenta profundas alterações, com destaque para:

I. maior rigor administrativo.

a) obrigatoriedade de 3 três assinaturas (antes eram 2) em todos os contratos que venham a ser firmados pela Entidade, sendo estas a do Presidente, do Diretor Financeiro e do Diretor da área afim;

b) obrigatoriedade de realização de concorrência para aquisição de bens e contratação de serviços pela CBF;

c) inclusão da Diretoria de Governança e Conformidade entre as Diretorias estatutárias;

d) criação de novas estruturas de gestão e governança, como por exemplo: (i) aprovação do Código de Ética e da Comissão de Ética, com instâncias de investigação e julgamento (ii) Conselho de Governança e Conformidade (iii) Conselho de Administração (iv) Comissão de Licenciamento de Clubes (v) Comissão de Finanças, Orçamento e Patrocínio (vi) Ouvidoria do Futebol e Canal de Denúncias.

II. nova estrutura organizacional com redefinição de atribuições da Presidência, da Diretoria, da Secretaria Geral e da Diretoria Executiva de Gestão (CEO).

III. criação e aperfeiçoamento de estruturas judicantes para dirimir conflitos que envolvam os atores do sistema do futebol em questões extra-campo.

a) oficialização da Câmara Nacional de Resolução de Disputas

b) criação do Tribunal Arbitral do Futebol

IV. atualização do Colégio Eleitoral.

a) inclusão dos clubes participantes da Série B do Campeonato Brasileiro no Colégio Eleitoral da CBF;

b) atribuição de qualidade aos votos das Federações, Clubes da Série A e Clubes da Série B do Campeonato Brasileiro com o peso 3, 2 e 1, respectivamente;

c) as Federações estaduais passaram a ter peso 3, considerando a representatividade de milhares de Clubes ausentes do processo eleitoral;

d) as 27 Federações estaduais representam mais de 1.200 Clubes e Ligas de futebol ativos e quase 7 mil registrados;

e) os Clubes pertencentes à Série A ascenderam ao peso 2, tendo em vista a grande massa de torcedores que representam;

f) a proporcionalidade decorrente desta regra é exatamente a mesma que vigorou na última eleição para Presidente da CBF;

g) o aumento do Colégio Eleitoral se deu sem aumento do número mínimo das Federações e Clubes para registro da chapa.

Ademias, observe-se por viés que o supracitado art. 22-A manda aplicar às deliberações das assembleias das entidades de administração do desporto o § 2º do art. 22 da Lei Pelé, que determina a participação de representantes das agremiações desportivas da primeira e da segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, mas não o § 1º do mesmo artigo, o qual permite exclusivamente a adoção de critério diferenciado de valoração de votos nas assembleias com finalidade eletiva.

Ora, a ausência no art. 22-A da Lei Pelé de previsão de critérios diferenciados de valoração de votos em relação às assembleias das entidades de administração do desporto sem finalidade eleitoral revela nítido silêncio eloquente da legislação, dado o intuito democratizante da Lei do PROFUT, que instituiu o referido dispositivo legal, a

evidenciar a invalidade jurídica da decisão tomada na assembleia geral em questão, por falta de amparo legal.

Desta forma, outra ilegalidade flagrante na assembleia geral da CBF ora impugnada reside no fato de que os representantes dos clubes da série B do campeonato brasileiro de futebol não foram convocados para a deliberação acerca da mudança estatutária, em desrespeito ao art. 22-A, que impõe a sua participação, sendo essa uma medida da mais alta relevância para a gestão democrática da CBF.

Ao invés de convocar os representantes das agremiações desportivas da série B do campeonato brasileiro de futebol, a Representada, não contente em ignorar a legislação desportiva nacional, promove assembleia ilegal com o claro intuito de burlar exatamente a participação dessas entidades, ao modificar o seu Estatuto no sentido de que tais agremiações tenham peso um em quaisquer assembleias deliberativas (repita-se: eleitorais ou não), enquanto as agremiações da série A terão peso dois e as federações estaduais, peso três. É patente o escárnio da Representada com a mens legis da Lei do PROFUT e com o necessário respeito a uma condução transparente e democrática de sua gestão, conforme preconizado pelo art. 1º da Lei do PROFUT, verbis:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol(...).

Demais disso, é de observar que este Representante não conseguiu obter cópia da ata da aludida assembleia, tampouco do seu instrumento convocatório, a fim de perquirir o respeito ao Código Civil, que impõe em seu art. 59, parágrafo único, que as deliberações para alteração do estatuto da associação sejam especialmente convocadas para esse fim. Tais documentos sequer podem ser visualizadas no sítio eletrônico oficial, bem como o próprio Estatuto da instituição, simplesmente não são disponibilizados para acesso.

A propósito, em fevereiro de 2017, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 935.482 (DJe, de 22/3/2017) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulava decisão de assembleia de agremiação desportiva (São Paulo

Futebol Clube), exatamente em face do descumprimento do art. 59 do Código Civil. Segue trecho do voto da Eminente Relatora, Ministra Rosa Weber:

“Colho, ainda, elucidativo trecho do voto do Min. Celso de Mello, Relator, na ADI 3.045, em que examinada a questão da autonomia das entidades desportivas à luz dos arts. 59 do Código Civil e 217, I, da Constituição da República, verbis:

A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições desportivas, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico de tais entidades, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento de tais agremiações.

O legislador constituinte brasileiro, por isso mesmo pretendendo assegurar e incentivar a participação efetiva das referidas associações no âmbito do desporto nacional conferiu-lhes um grau de autonomia que propicia, a tais entes, especial prerrogativa jurídica consistente no prevailecimento de sua própria vontade, em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento, embora tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada do Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência.

É preciso enfatizar, bem por isso, mesmo tratando-se de organização e funcionamento de associações civis e de entidades desportivas, que o conceito de autonomia – que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática – não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto.

Isso significa que entidades autônomas, como as organizações desportivas, qualificam-se como instituições juridicamente subordinadas às normas estruturantes editadas pelo Estado, que representam, nesse contexto, verdadeiros arquétipos no processo de configuração institucional de tais entes.

Na realidade, as cláusulas gerais resultantes da legislação estatal qualificam-se como normas de estrutura, positivadas, em sede legal, pelo Poder Público, com o objetivo de delimitar o âmbito de atuação do poder autônomo reconhecido às entidades privadas em questão, vinculando-as a uma regra-matriz ou a uma norma-padrão que traduzem vetores condicionantes de tais entes no processo de sua própria organização.

A legislação estatal, nesse contexto, define modelos hipotéticos abstratos que encerram verdadeiros arquétipos delimitadores do espaço em que as entidades privadas, inclusive as de caráter desportivo, podem atuar com relativa margem de liberdade.

As normas legais ora impugnadas, tendo em conta a significativa importância das matérias nelas elencadas (eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração estatutária) – e considerando que o poder de auto-organização, precisamente por não ser absoluto, sofre os condicionamentos gerais definidos pelo Estado – prescreveram, em atenção ao interesse público, que as deliberações em torno de tais assuntos deveriam competir à assembleia geral, assim delimitando, de modo legítimo, o âmbito de incidência do poder autônomo reconhecido às entidades privadas.

A norma inscrita no art. 59 e em seu parágrafo único do Código Civil qualifica-se, portanto, como matriz determinante da própria ação normativa atribuída, em sede estatutária, às entidades privadas em geral, cuja autonomia – por supor o exercício de determinada prerrogativa nos precisos limites traçados pelo ordenamento estatal – permite-lhes agir com relativo grau de liberdade decisória, sem que se veja, em tal comportamento estatal, qualquer ofensa ao princípio fundado no art. 217, I, da Constituição da República.” (destaquei)

Gostaria de mencionar que o Representante, na qualidade de Deputado Federal, foi o Relator da Medida Provisória n. 671, de 2015, que deu origem à Lei do PROFUT, na Comissão Mista que proferiu parecer sobre a matéria, sendo que especificamente o art. 22-A desta Lei recebeu deste Representante destaque próprio, mercê de vir significar um grande avanço para a oxigenação da estrutura do futebol brasileiro. É notório que a assembleia da CBF ora combatida violou a mens legis e a mens

legislatoris da Lei do PROFUT, em violação à ordem jurídica, aos interesses sociais relacionados com uma gestão transparente e democrática das competições nacionais do futebol brasileiro, em detrimento do respeito do futebol como uma das principais manifestações do patrimônio cultural brasileiro.

DO PEDIDO

Sendo assim, considerando a inquestionável ilegalidade da referida assembleia - **porquanto não houve convocação de todos os potenciais integrantes da mesma, em violação ao art. 22-A da Lei Pelé e diante da violação ao art. 59, parágrafo único, do Código Civil -, vimos requerer a Vossa Excelência que sejam tomadas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, no sentido da declaração da sua nulidade, além de se determinar que, doravante, a convocação de qualquer assembleia da CBF cuide de dar ciência aos detentores do direito de dela participarem**, com o intuito de resgatar o fim colimado pela Lei do PROFUT.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de março de 2017.

OTAVIO LEITE
OAB/RJ – 54.461
Deputado Federal
PSDB/RJ